

A Impenhorabilidade relativa de verba de natureza alimentar

Carlos José de Castro Costa*

Doutorando em Direito, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição, pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos; Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ; Coordenador do PROCON/Itaperuna; Professor do Curso de Pós Graduação da Fundação São José; Professor do Curso de Pós Graduação da Faculdade Redentor; Professor Universitário da Universidade Iguazu – Campus V; Professor Universitário da Faculdade Redentor; Advogado.

Leandro Silva Costa*

Doutorando em Ciências Jurídicas – Direito Público pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos; MBA em Negócios de Empresas, Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas; Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu Campus V – Itaperuna/RJ; Advogado.

Adilson Poubel de Castro Júnior*

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor de Universitário da Universidade Iguazu, campus V.

1. Introdução;
2. A proteção do indivíduo sob o prisma civil-constitucional;
3. Da Impenhorabilidade da verba de natureza alimentar;
4. Da Penhora de verba de natureza alimentar para satisfação de obrigação de natureza alimentar;
5. Conclusão;
6. Referências.

Resumo

Havendo o inadimplemento daquilo que se obrigou o patrimônio do devedor está vinculado ao pagamento por meio da execução. Saliente-se, porém, que existem algumas hipóteses em que os bens do devedor não são passíveis de penhora e, portanto, não podem ser objeto de constrição judicial para garantir o pagamento do débito. Dentre os bens impenhoráveis, pode-se citar a proteção outorgada ao bem de família, bem como a impenhorabilidade de verba alimentar, este último consubstanciado no objeto da presente pesquisa. A despatrimonialização do Direito Privado, que em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, transfere para o cerne do ordenamento jurídico a pessoa individualmente considerada, se espalhou também para o campo do Direito Público, tal como o Direito Processual Civil. Neste diapasão o presente trabalho perfaz uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da impenhorabilidade da verba alimentar e destaca que esta impenhorabilidade não se revela absoluta, eis que existe a possibilidade de penhora de verba alimentar quando o crédito em que se postula a penhora caracteriza-se também como verba alimentar.

Palavras-chave: Impenhorabilidade; Verba alimentar; Despatrimonialização do Direito; Dignidade da pessoa humana;

Résumen

Los bienes del deudor garantizan obligación. Cabe señalar, sin embargo, que hay algunos casos en que los bienes del deudor no están sujetos a embargo y por lo tanto no puede ser objeto de restricción judicial para garantizar el pago de la deuda. Entre los bienes no podrán ser dadas en garantía, se puede citar la protección otorgada por el bien de la familia, y los ingresos para la compra de alimentos, objeto de este estudio. El despatrimonialización del Derecho Privado, que en honor del principio de la dignidad humana, traslada a la persona a la base del sistema legal, sino que también se extendió a la esfera de derecho público, como o Decreeo Procesual Civil. En este terreno de juego esta obra constituye un análisis doctrinal y jurisprudencial sobre inembargabilidad de los ingresos para la compra de alimentos e insiste en que esta inembargabilidad no reveló absoluta, he aquí, hay una posibilidad de embargo de los ingresos para la compra de alimentos cuando el crédito se postula se caracteriza también como ingresos para la compra de alimentos

Palabras clave: inembargabilidad; Ingresos para la compra de alimentos; Despatrimonialización de derecho; Dignidad humana;

1. Introdução

O patrimônio do devedor é responsável pelo cumprimento da obrigação. Diante deste adágio, a legislação processual civil prevê a possibilidade de realização de constrição judicial sobre o conjunto patrimonial do devedor de forma que determinado crédito submetido a um processo de execução ou que perpassasse por esta fase processual esteja apto a adimplir a obrigação exequenda.

Não obstante esta máxima, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, classificado como fundamento da República, o Código de Processo Civil consagra, notadamente no art. 649, inciso IV, a impenhorabilidade de verba alimentar.

A impossibilidade de constrição judicial deste tipo de verba consagra, no âmbito do Direito Processual Civil, o jazigo do individualismo que reinou absoluto sob a égide do Código Civil oitocentista, revogado pelo Código Civil de 2002, o qual consagra a proteção do indivíduo à luz da Constituição Federal.

Assim, prevalece a impenhorabilidade quando os bens do devedor possuem natureza alimentar. Não se pode olvidar, contudo, de que quando o crédito exequendo possui

natureza de verba alimentar há uma relativização do disposto no art. 649, inciso IV, para possibilitar que haja penhora de quantia em dinheiro destinada à manutenção do devedor.

O presente estudo, portanto, tem por fito abordar a mudança de foco do legislador ao consagrar a impenhorabilidade de verba alimentar, bem como a possibilidade de penhora de verba alimentar quando o crédito que se postula a satisfação também seja oriundo de verba alimentar.

2. A proteção do indivíduo sob o prisma civil-constitucional

Com o escopo de abordar a questão atinente à tutela do indivíduo, sob o prisma do Direito Civil-Constitucional, configura-se relevante traçar um paralelo entre o tratamento outorgado ao indivíduo pelo Código Civil de 1916 e o Código Civil em vigor. O Código Civil pretérito centrava-se em uma noção patrimonial fundamental, de patrimônio imobiliário prevalente, conforme preconizavam as legislações vigentes àquela época¹.

O sistema fundava-se, segundo Luiz Edson Fachin, em três pilares fundamentais: “*o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade como títulos explicativos da relação entre as pessoas e sobre as coisas*”².

Eis a concepção individualista, consagrada na teoria clássica, assentada em privar, possuir e pertencer. Tem-se, com base nessa teoria, a contemplação do indivíduo-centrismo, confirmado e justificando o individualismo que atuou no regime civilista clássico.

O referido regime civilista, neutro e destinado à perpetuidade, sustentou o Direito Civil por longos anos. Consiste na auto-regulamentação dos interesses privados, fulcrado na igualdade formal que serviu para emoldurar o bem acabado modelo, sustentado pelo Código Napoleônico e os ideais burgueses³.

¹ FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29.

² FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 12-13.

³ COSTA, Carlos José de Castro Costa. Relação obrigacional contemporânea: o jazigo da autonomia da vontade?, *in* Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI, p. 307.

O advento do Código Civil de 2002 trouxe à baila, no âmbito legislativo, um novo horizonte, pois há uma funcionalização das relações patrimoniais à dignidade da pessoa humana e a valores sociais preconizados na Constituição Federal de 1988⁴. Infere-se, destarte, uma despatrimonialização do direito privado, relegando o sistema patrimonialista e individualista.

Diante desta concepção em que há a funcionalização das situações patrimoniais, que devem servir de instrumento para realização da pessoa humana, os aspectos existenciais são sobrepostos aos interesses patrimoniais, que sob a égide do Código Civil de 1916, reinavam absolutos, pois caracterizavam o cerne da tutela jurídica.

Há de se ressaltar que a denominada despatrimonialização do Direito Civil não relega a aspiração econômica, mas atribui ao aspecto econômico uma justificativa que possibilite o desenvolvimento da pessoa. Os três pilares fundamentais que estruturavam o Direito Privado clássico: contrato, família e propriedade, não mais esgotam o âmbito de proteção do ordenamento jurídico, que se volta para a tutela da pessoa.

Acerca do objeto da presente pesquisa consubstanciado na impenhorabilidade da verba alimentar, tem-se que a responsabilidade patrimonial configura o vínculo de natureza processual que sujeita os bens de uma pessoa à execução⁵, ou seja, o patrimônio do devedor, na legislação vigente, é responsável pelo cumprimento das obrigações, desde que não seja indispensável à vida digna do executado⁶.

3. Da Impenhorabilidade da verba de natureza alimentar

As relações obrigacionais celebradas entre as pessoas revelam o interesse do Direito Privado pelas relações econômicas, pois a pessoa humana, na sua vida em sociedade diuturnamente pratica atividades com o escopo de satisfazer seus interesses patrimoniais. Nesta seara, portanto, urge salientar que a despatrimonialização do Direito Privado não configura alijar as relações econômicas, mas fazer com que a regulamentação deste tipo de

⁴ TEPEDINO, Gustavo. 80 anos do Código Civil brasileiro: um novo Código atenderá às necessidades do país? Revista Del Rey, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 17, dez. 1997.

⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 592.

⁶ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 550.

relação tenha como centro a pessoa humana, seus valores existenciais, uma vez que titular de direitos, mas também vinculado por deveres perante seus semelhantes⁷.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana⁸, que exprime a primazia da pessoa humana sobre o Estado, reconhecendo que a pessoa é o fim e o Estado um meio para que sejam garantidos e promovidos os direitos fundamentais.

Sob este prisma, em observância ao disposto no texto constitucional, o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

Não obstante a clareza da disposição supracitada diuturnamente magistrados deferem a constrição judicial do equivalente a 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar, cujas decisões são submetidas aos tribunais, pois em seu bojo desconsideram a previsão contida no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como o entendimento jurisprudencial dominante⁹ no sentido de que o salário constitui verba absolutamente impenhorável.

As decisões dos magistrados, vergastadas por inúmeros recursos, que questionam a penhora de valor equivalente a 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar têm sido consideradas verdadeiras teratologias, uma vez que não se há de confundir a penhora, ato de constrição patrimonial forçado com o ato voluntário de se contrair empréstimo, mediante o qual se busca obter taxa de juros mais favorecida, e, assim, autoriza-se a consignação em folha de pagamento, desde que observado o limite estabelecido em lei¹⁰.

A Lei nº 10.820/2003, notadamente no art. 1º, permite que haja autorização, de forma irrevogável e irretratável, do desconto em folha de pagamento ou de remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e

⁷ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 93.

⁸ Considerado por Miguel Reale como “valor-fonte fundamental do Direito”. In: Nova Fase do Direito Moderno, pp. 59-69.

⁹ AgReg no REsp n. 370571, 4a. Turma do STJ, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão.

¹⁰ RO em MS n. 2012/0100418-6, Relatora Ministra Maria Isabela Gallotti.

operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Saliente-se, porém, que o art. 2º, §§1º e 2º do supracitado dispositivo legal determina que se trate de consignação voluntária, que a soma dos descontos não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e que o total das consignações não exceda a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração disponível¹¹.

Verifica-se, destarte, que o ato processual de constrição judicial não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, revelando-se, pois indevida a penhora de valor destinado à verba alimentar. Pode-se vislumbrar, no que concerne à impenhorabilidade da verba alimentar, a inserção do direitos fundamentais como resultado da personalização e positivação de determinados valores básicos que integram o núcleo substancial¹².

4. Da penhora de verba de natureza alimentar para satisfação de obrigação de natureza alimentar

Ao afirmar que o Direito Privado contemporâneo desloca o cerne do ordenamento jurídico para a pessoa humana e seus valores existenciais, constata-se a superação do paradigma individualista¹³. Os reflexos desta visão personalista do Direito Privado são projetados para os diversos campos do Direito¹⁴.

O Direito Processual Civil, destarte, também há de ser interpretado à luz da Constituição da República, que consagra uma dimensão valorativa – axiologia – dos direitos fundamentais, configurando uma noção intimamente agregada à compreensão de suas funções e importância em um Estado de Direito que faça *jus* à manutenção deste título.

A impenhorabilidade da verba alimentar, consagrada no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, porém, há de ceder espaço quando o crédito que dá azo ao pedido de constrição judicial possuir natureza alimentar. Assim, se se tratar de uma execução de

¹¹ Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 61-62.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. O Novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Problemas de Direito Civil-Constitucional, op. cit.

alimentos, por exemplo, não pairam dúvidas acerca da possibilidade de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo pactuação expressa configura-se possível o desconto por consignação de até 30% (trinta por cento) das verbas salariais, contudo, a penhora de proventos e salários do devedor é vedada, em virtude da absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, que somente pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar¹⁵, conforme dispõe o §2º do referido art. 649.

Saliente-se, ainda, a possibilidade de realização de constrição judicial, mediante a realização de penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, para satisfação de execução de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, em decorrência de sua natureza alimentícia.

Tem-se, portanto, que os honorários configuram a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado e que, destarte, merece a tutela do ordenamento jurídico, cuja interpretação os caracteriza como verba de natureza alimentar, uma vez que vital ao desenvolvimento e à manutenção do profissional, pois desta verba provém o seu sustento. Os honorários advocatícios, assim, remuneram os serviços prestados por profissionais liberais e são equivalentes a salários.

A jurisprudência tem admitido, com fulcro na proteção ao crédito decorrente de verba alimentar, a penhora de verba alimentar do devedor com o fito de satisfazer o crédito exequendo com natureza jurídica de verba alimentar.

Assim, o entendimento acerca da impenhorabilidade absoluta das verbas salariais é relativizado para que se possibilite a penhora de verba alimentar com o intuito de satisfazer interesse patrimonial, cujo crédito seja caracterizado como verba alimentar.

5. Conclusão

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil efetuou uma mudança de paradigma na tutela do

¹⁵ EDCL no REsp 1284388/MT. 4a. Turma STJ. Ministro Luis Felipe Salmão, publicado em 30/04/2014.

patrimônio. A legislação que primava pelo “ter, possuir e pertencer”, sofre uma mudança de foco de forma que haja uma funcionalização das situações patrimoniais, as quais devem servir de instrumento para a realização da pessoa humana.

Há uma prevalência dos aspectos existenciais, que se tornaram o cerne da tutela jurídica, sobre os patrimoniais, os quais sob a égide do sistema clássico reinavam absolutos. Cumpre lembrar que não se trata de relegar a aspiração econômica, mas atribuir ao aspecto econômico do direito uma justificativa institucional que possibilite o desenvolvimento da pessoa¹⁶.

Essa perspectiva se espalha também para o âmbito do Direito Público, notadamente para o Direito Processual Civil, ao vedar a penhora de verba alimentar, uma vez que esta é destinada à subsistência do indivíduo e, conseqüentemente, destinada a tutela da pessoa humana, em que as estruturas fundantes servem de instrumento para realização da personalidade de cada membro da sociedade.

Na sociedade contemporânea, fundada nas rendas do trabalho e na concentração do capital, a possibilidade de constrição forçada do patrimônio do indivíduo está sujeita a certos limites estabelecidos pelo próprio legislador, para que a pessoa não fique privada do necessário à própria subsistência.

A impenhorabilidade da verba alimentar, porém, não há de ser considerada de forma absoluta, eis que quando o crédito ostentar a mesma natureza, o próprio direito adjetivo e a jurisprudência exteriorizam que é possível a penhora de verba de natureza alimentar.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- COSTA, Carlos José de Castro. Relação obrigacional contemporânea: o jazigo da autonomia da vontade? *In* Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. A Tutela Sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2004 p. 29.

MATTIETTO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. *In* Problemas de Direito Civil-Constitucional, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. *In* MORAES, Maria Celina Bodin de. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: um teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. O Novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. 80 anos do Código Civil brasileiro: um novo Código atenderá às necessidades do país? Revista Del Rey, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, dez. 1997.

_____. Problemas de Direito Civil-Constitucional.